



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830.005.774/89-68

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.772

Recurso nº: 65.498 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, pis/dedução.

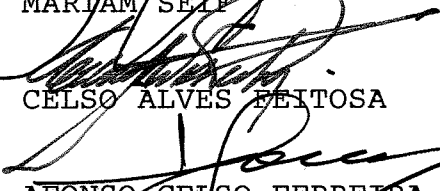
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.005.774/89-68

RECURSO Nº: 65.498

ACORDÃO Nº: 101-83.772

RECORRENTE: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986 a 1988, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstr. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a", e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1.736/79, art. 1º, inc. II do DL nº 2.052/83, c/c o art. 16 do DL nº 2.323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL nº 2.331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL nº 1.967/82, c/c o

Acórdão nº 101-83.772

art. 1º, § único do DL nº 2.952/83, art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL nº 2.323/87 e art. 10 do DL nº 2.471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7.730/89, art. 13, § único da Lei nº ... 7.738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7.799/89.

- MULTA: art. 4º do DL nº 20052/83, c/c o item II da Portaria MF nº 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, art. 11 do DL nº 2.470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10830.005.771/89-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Considerando que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830.005.771/80-80, originário de ação fiscal -IRPJ- realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD/819/90 (fls. 20/22).

Considerando....

Julgo procedente a exigência fiscal, porém, face (DARF de fls 17), declaro extinto ao crédito tributário correspondente e determino que se prossiga na cobrança do remanescente, conforme resumo, mais os acréscimos legais pertinentes."

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.772

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo

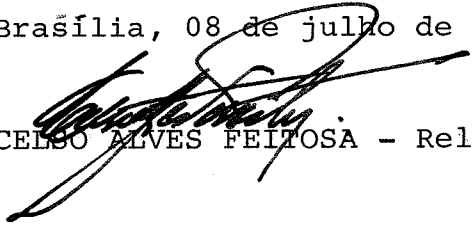
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.239.

Os fundamentos da decisão da autuada monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 08 de julho de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator